

Legislação e Políticas do Estado do Ceará

Legislação educacional produzida
no Estado do Ceará
entre 1995 e 2009

Prof. Dr. Marcos Vinício Chein Feres



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação



Meta e Objetivo

Meta: Apresentar a Legislação educacional produzida no estado do Ceará entre 1995 e 2009.

Objetivo: Analisar os conteúdos das leis produzidas no período.

A legislação educacional produzida no Estado do Ceará entre 1995 e 2009

Abaixo está uma lista de leis e a relação de cada uma com as disciplinas que você já estudou:

- Lei nº. 14.371/ 2009
- Lei nº 14.483/ 2009
- Lei nº. 14.137/ 2008
- Lei nº. 14.141/ 2008
- Lei nº 14.146/ 2008
- Lei nº. 14.188/ 2008
- Lei nº. 14.190/ 2008
- Lei nº. 13.991/ 2007
- Lei nº. 14.047/ 2007
- Lei nº. 13.829/ 2006
- Lei nº 13.851/ 2006
- Lei nº. 13.513/ 2004
- Lei nº 13.196/ 2002
- Lei nº 13.197/ 2002
- Lei nº 13.100/ 2001
- Lei nº. 12.997/ 2000
- Lei nº. 12.452/ 1995
- Decreto nº 29.451/ 2008

Mesmo formato de http://www.cursos.caedufjf.net/moodledata/1/ce_2009/swf/ce_2009_politicas_ferez_4.swf . O cursista deverá clicar sobre o nº. de cada lei para acessar conteúdo e relação com as disciplinas já estudadas (abrir em nova janela). O conteúdo de cada lei encontra-se mais abaixo.

Lei nº 14.371, de 19.06.09

Cria o prêmio escola nota dez, destinado a premiar as escolas públicas com melhor resultado no índice de desempenho escolar-alfabetização (ide-alfa), e dá outras providências.

<p>Política e Instituições</p> <p>Do ponto de vista político-institucional, quando o estado institui o Prêmio Escola Nota Dez a fim de agraciar até cento e cinquenta escolas públicas que tenham obtido os melhores resultados de alfabetização, expressos pelo Índice de Desempenho Escolar, tem-se em mente induzir comportamentos dentro da escola para se construir um ambiente de produtividade pedagógica cujo fim imediato seja um eficiente processo de alfabetização. Do ponto de vista legal, as escolas que poderão concorrer ao prêmio precisam preencher os seguintes requisitos: ter pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental regular e ter obtido média de Índice de Desempenho Escolar-Alfabetização (IDE-Alfa) entre 8,5 e 10,0. Ao prêmio em dinheiro, soma-se uma importante contrapartida da perspectiva de uma política de incremento na educação básica por cooperação, a instituição agraciada torna-se responsável por desenvolver, pelo período de um ano, ações de cooperação técnico-pedagógica com uma das 150 (cento e cinquenta) escolas que tenham obtido os menores resultados de alfabetização. Esta política pública visa à melhoria dos atuais padrões da alfabetização. Numa vertente cooperativa, cria-se incentivo às instituições que obtiverem melhores resultados e institui-se acompanhamento para as que não estiverem obtendo bons resultados. As diretrizes, os critérios e os procedimentos para acompanhamento das ações de cooperação técnico-pedagógica entre as escolas e monitoramento dos processos que visam à melhoria dos resultados de alfabetização das escolas com baixo IDE-Alfa serão estabelecidos em Decreto.</p> <p>Referência: Art. 1º; Art. 2º; Art. 4º; Art. 9º.</p>
<p>Gestão e Liderança</p> <p>Os recursos recebidos pelas escolas em caráter de premiação serão utilizados exclusivamente em ações que visem à melhoria das condições das escolas e dos resultados de aprendizagem de seus alunos. A administração escolar deve se ater a esta imposição legal. No que tange ao valor específico do Prêmio Escola Nota Dez, este consiste no montante resultante da multiplicação do número de alunos do 2º ano do ensino fundamental regular, avaliados por meio do Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará (SPAECE-Alfa), pelo valor de dois mil e quinhentos reais. De posse desse valor, o gestor deve estabelecer prioridades e critérios para despender tal recurso de modo a atender às necessidades prementes da instituição, tendo por norte os princípios da eficiência e da moralidade na administração de bens públicos.</p> <p>Referência: Art. 3º; Art. 7º.</p>
<p>Avaliação e Planejamento</p> <p>Do ponto de vista do planejamento e da avaliação, as escolas que apresentem menores IDEs-Alfas passam a receber contribuição ou auxílio financeiro do Estado, contanto que programem plano para aprimorar os resultados de alfabetização de seus alunos. O gestor da educação pública deve efetuar este planejamento de forma eficaz, pois a transferência da segunda parcela da contribuição ou auxílio financeiro somente ocorrerá se se atingirem as metas de incremento do IDE-Alfa da escola com baixo rendimento. No que diz respeito às escolas que obtiveram os melhores resultados, elas somente obtêm a transferência da segunda parcela se se mantiverem os bons resultados. Obviamente, no caso destas escolas, essa meta deve fazer parte de um planejamento escolar eficiente e de um processo constante de avaliação de metas e de resultados internos de alfabetização.</p> <p>Referência: Art. 5º; Art. 8º.</p>

Lei nº 14.483, de 08.10.09

Institui a premiação para alunos do ensino médio com melhor desempenho acadêmico nas escolas da rede pública de ensino do estado e dá outras providências.

Política e Instituições

A presente lei tem por meta institucional estabelecer a premiação para alunos do ensino médio com melhor desempenho acadêmico nas escolas da rede pública de ensino do estado do Ceará. O objetivo aqui é o de incentivar o estudo dos jovens de ensino médio, criando atrativos para que se efetive o fim de elevar o nível educacional no estado. Ao se estabelecer esse tipo de intervenção por indução (premiação de um microcomputador), pretende-se induzir comportamentos mais propensos ao estudo e ao desenvolvimento de competências para o exercício crítico da cidadania. Em linha de princípio, parece se tratar de lei de viés estratégico, ao contrário, ela se revela como eficaz instrumento na transformação do processo de aquisição de conhecimento e de cultura dentro da escola. Aqueles que se dedicam ao estudo podem, sim, ser recompensados não apenas num futuro mercado de trabalho, mas já dentro da estrutura escolar.

Referência: art. 1º.

Avaliação e Planejamento

Do ponto de vista da avaliação, os dados para a premiação advêm do SPAECE, no caso da lei, do ano de 2008. Considerando que o sistema de avaliação vai de zero a quinhentos, o legislador entendeu por bem estabelecer como parâmetro inicial, para língua portuguesa, o valor de 325 (trezentos e vinte e cinco) e para matemática, o valor de 350 (trezentos e cinquenta). Nesse contexto, o planejamento escolar deve incorporar esse novo elemento indutivo ao processo de ensino-aprendizagem de modo a difundir, entre os jovens, um espírito de dedicação aos estudos, sem perder de vista o desenvolvimento de sua competência crítica. A lei não deve ser encarada como mera ação estratégica para angariar resultados brutos no longo prazo, mas antes deve ser incorporado dentro do planejamento escolar como um tipo de intervenção estatal cujo fim seja induzir os jovens a se interessarem pelos estudos e, uma vez criado o hábito do estudo, possam eles honestamente reconhecer as vantagens desse processo de aprendizagem no âmbito da escola pública.

Referência: art. 1º, §§ 1º e 2º

Lei nº 14.137, de 11.06.08

Institui a criação de comitês educacionais nas escolas da rede pública do ensino médio do Estado do Ceará para viabilização da campanha permanente de orientação e prevenção da dengue.

Gestão e Liderança

No que diz respeito à gestão escolar, a presente lei tem por objetivo criar comitês educacionais nas escolas da rede pública do ensino médio do Estado do Ceará a fim de viabilizar campanha permanente de orientação e prevenção da dengue. Cabe ao gestor escolar formar os respectivos comitês, atribuindo competências e responsabilidades pela correta aplicação da campanha prevista na lei.

Referência: Lei nº 14.137, de 11.06.08.

Lei nº 14.141, de 16.06.08

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, afixarem nas suas dependências cartazes alertando sobre os danos causados pelo uso de fumo, bebidas alcoólicas e drogas.

Gestão e Liderança

A presente lei impõe ao gestor educacional a obrigatoriedade de se afixarem nas dependências da escola cartazes os quais devem conter alerta sobre os danos causados pelo uso de fumo, bebidas alcoólicas e drogas. A lei orienta ainda que o cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível aos alunos, possibilitando sua visualização à distância. Observa-se aqui uma preocupação do poder público em orientar sobre os riscos causados à saúde dos jovens pelo uso de drogas lícitas e ilícitas. Do ponto de vista da gestão escolar, isso representa uma obrigação de informar e de orientar jovens do ensino médio. Tal medida, sem dúvida alguma, contribui para um processo de emancipação do jovem de modo a que ele possa tomar suas decisões sobre a vida que pretende ter, a partir de informações honestas e corretas sobre o uso de drogas.

Referência: art. 1º e parágrafo único.

Lei nº 14.146, de 25.06.08

Dispõe sobre a proibição do uso de equipamentos de comunicação, eletrônicos e outros aparelhos similares, nos estabelecimentos de ensino do Estado do Ceará, durante o horário das aulas.

Gestão e Liderança

De acordo com a mencionada lei, é proibido o uso de equipamentos de comunicação, eletrônicos ou similares durante o horário de aulas nos estabelecimentos de ensino do Estado do Ceará. Nesse sentido, o gestor torna-se responsável pela fiscalização e pelo controle relativo à proibição. O objetivo do legislador parece ter sido o de tentar evitar o uso desarrazoado de equipamentos eletrônicos e de celulares durante o período das aulas, o que, de fato, prejudica o rendimento escolar das crianças e dos adolescentes. A questão que deve se colocar aqui, para o gestor público, é se tal proibição possui meios efetivos de ser implementada em todos os ambientes escolares do Estado. Caso contrário, pode-se tornar letra morta.

Referência: art. 1º.

Lei nº 14.188, de 30.07.08

Dispõe sobre as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar.

Política e Instituições
A presente lei, ao dispor que as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar de educação infantil, ensino fundamental e médio constituem funções de magistério, trata de estabelecer, como importante princípio da política de educação, a inserção do professor no processo de gestão pública. O objetivo aqui é o de difundir a idéia de que tais atividades de gestão integram a carreira do magistério, incentivando, assim, que mais professores se lancem a um trabalho responsável de gestão da educação no Estado. Referência: Art. 1º.
Currículo e Desenvolvimento Profissional
No que diz respeito ao desenvolvimento profissional, a lei em questão incentiva o professor a ocupar as atividades de direção, coordenação e assessoramento, ao incluí-las dentro das chamadas atribuições do magistério infantil, fundamental e médio. Essa equiparação legal tem efeitos relevantes, inclusive, para o exercício da chamada aposentadoria especial por tempo de serviço. Essas atividades são consideradas como exercício efetivo do magistério e, assim, poderão ser computadas no lapso temporal reduzido de cinco anos para o docente se aposentar. Referência: Art. 1º, parágrafo único.

Lei nº 14.190, de 30.07.08

Cria o Programa Aprender Pra Valer que desenvolverá ações estratégicas complementares para o fortalecimento da aprendizagem dos alunos do ensino médio e sua articulação com a educação profissional e tecnológica.

Política e Instituições

Na perspectiva político-institucional, a Constituição Federal, ao determinar que Estados e Distrito Federal devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, estabelece o fundamento de validade para a lei estadual em estudo. O estado do Ceará, ao editar a lei nº 14.190/08, institui o programa "Aprender Pra Valer" cujo objetivo central é o de elevação do desempenho acadêmico dos alunos do ensino médio, com vistas à aquisição dos níveis de proficiência adequados a cada série/ano, bem como a articulação deste nível de ensino com a educação profissional e tecnológica. Nesse sentido, o estado do Ceará acaba por legitimar uma política de ação educacional voltada para o fortalecimento do ensino médio tendo por fundamento o comando constitucional supracitado. Note-se aqui a importância de se entender a hierarquia das leis no sistema jurídico. As leis estaduais tiram seu fundamento de validade da constituição estadual, das leis federais e da Constituição da República, o que, em última análise, serve para justificar a conduta do legislador estadual ao editar lei para instrumentalizar a intervenção no processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas sob sua responsabilidade. Do ponto de vista legal e institucional, o programa se compõe por meio de ações, baseadas em seis eixos estruturais, a saber, a superintendência escolar, o "primeiro, aprender", professor aprendiz, avaliação censitária do ensino médio, "pré-vest" e articulação do ensino médio com a educação profissional. Ao construir esse aparato institucional, o legislador estadual permite a realização do programa em bases técnicas de modo a garantir a eficiência e a efetividade de uma relevante política de desenvolvimento do ensino médio em escolas da rede pública.

Referência: Art. 1º; art. 2º; art. 3º, I; art. 3º, V; art. 3º, VI; art. 4º.

Gestão e Liderança

No que se refere à gestão e liderança, o programa "Aprender pra Valer" lança as bases para uma gestão responsável da escola pública. O objetivo do programa, por meio da ação "superintendência escolar", consiste no desenvolvimento de estratégias de acompanhamento da gestão escolar com foco no aperfeiçoamento do trabalho pedagógico e na aprendizagem do aluno. Esse mecanismo de ação sugere que o processo de construção da gestão educacional deve ser feito tendo por meta a reconstrução crítica do trabalho didático-pedagógico. Não basta reformular práticas e técnicas de ensino perdendo de vista o processo de aprendizagem do aluno de ensino médio. Integrar a variável "aluno", com todos as suas inquietações sociais, culturais e pessoais, derivadas de mudanças sistêmicas na sociedade contemporânea significa construir um novo modelo de gestão em que só se pode decidir sobre variáveis pedagógicas a partir do elemento humano cuja formação da personalidade e capacitação para o exercício da cidadania crítica dependem desse articulado processo de gestão escolar. Além disso, o gestor deve ainda estender as ações do programa "Aprender pra Valer" aos alunos das séries finais do ensino fundamental da rede pública de ensino, na medida do possível, tendo em vista elevar o nível de interação entre atividade pedagógica e resultados da aprendizagem.

Referência: Art. 3º, I; art. 5º, IV.

Avaliação e Planejamento

Da perspectiva da avaliação e do planejamento escolar, cabe destacar três importantes eixos estruturais do programa "Aprender pra Valer", a saber, a avaliação censitária do ensino médio, o pré-vest e a articulação do ensino médio com a educação profissional. O primeiro eixo tem em vista a ampliação do Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará – SPAECE, para operacionalização de avaliações externas anuais, de todos os alunos das três séries do ensino médio, tendo em vista o acompanhamento do progresso acadêmico de cada aluno, de forma a orientar ações de melhoria a serem planejadas e programadas pelas escolas, pelos professores e pelos próprios alunos. O pré-vest exige planejamento estruturado do processo de ensino-aprendizado de modo a dar apoio à continuidade dos estudos dos jovens com vistas ao ingresso no ensino superior. O último eixo mencionado, a articulação do ensino médio com a educação profissional, visa oferecer aos estudantes e aos egressos do ensino médio melhores oportunidades de preparação para o trabalho, concebendo as escolas da rede estadual de ensino médio como local privilegiado para a educação de nível técnico e de qualificação profissional.

Referência: Art. 3º, IV, V e VI.

Currículo e Desenvolvimento Profissional

A gestão dos currículos ganha ênfase no programa "Aprender Pra Valer", por meio de da ação, "primeiro, aprender". Esta tem em vista a consolidação de competências avançadas de leitura e de raciocínio lógico-matemático, utilizando materiais complementares de ensino-aprendizagem especialmente elaborados para este fim. O objetivo aqui é o de, sem dúvida, induzir novas técnicas de ensino e novos métodos de aprendizagem de modo a alterar a estrutura tradicional de ensino de língua portuguesa e matemática. Por meio da ação "Professor Aprendiz", a questão do desenvolvimento profissional do docente ganha relevo. Afinal, nesse contexto, pretende-se incentivar professores da rede a colaborarem com o Programa, em caráter especial, na produção de material didático-pedagógico, na formação e treinamento de outros professores e na publicação de suas experiências e reflexões. Por fim, a SEDUC, a fim de aprimorar o desenvolvimento do plano, poderá conceder bolsa de pesquisa, inovação ou extensão tecnológica, a pesquisadores e professores do ensino superior e médio, servidores públicos ou não, com o objetivo de realizar pesquisas, desenvolver tecnologias e materiais instrucionais e ministrar treinamentos e capacitações. O processo de cooperação para o desenvolvimento da educação básica acaba por se institucionalizar, quando se capilarizam várias ações, como estas, no sentido de reconstruir um ambiente mais propício para o ensino-aprendizado e, sobretudo, fundado numa crescente interação e ativa participação de docentes, discentes e gestores públicos para a construção de fundamentos essenciais a uma educação pública de qualidade.

Referência: Art. 3º, II; Art. 3º, III; Art. 4º, parágrafo único.

Lei nº 13.991, de 05.11.07

Cria o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Estado do Ceará e dá outras providências.

Política e Instituições

A lei em destaque cria o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Esta lei estabelece a composição do Conselho de tal maneira a respeitar o princípio da representativa democrática. Nesse sentido, verifica-se a presença de membros da sociedade civil organizada, representantes das associações de dirigentes escolares, representantes dos trabalhadores da educação e representantes dos poderes públicos estaduais e municipais. As atribuições do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB podem ser resumidas em: acompanhamento e controle da repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo; supervisão da proposta orçamentária do Estado com relação aos recursos do FUNDEB; acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo Estadual, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB; exigir do Poder Executivo Estadual a disponibilização de prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, tempo para análise e manifestação do Conselho no prazo regulamentar e tudo o mais que for necessário para o exercício do controle de alocação de recursos e de prestação de contas referentes ao FUNDEB.

Enfim, o Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Estadual e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros. As decisões tomadas pelo Conselho deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Público Estadual e da Comunidade. A autonomia e a transparência das decisões do Conselho são relevantes tendo em conta a função do órgão, a saber, cuidar para que os recursos públicos sejam bem utilizados e sejam, de fato, efetivamente aplicados no aprimoramento da educação básica.

Referências: art. 1º, 2º e 3º da Lei.

Lei nº 14.047, de 28.12.07

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, possuírem um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Política e Instituições
As unidades escolares, a partir da publicação desta lei, devem possuir obrigatoriamente um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente de modo a universalizar o conhecimento dos alunos e dos professores com relação à legislação. Esse tipo de norma serve para pôr em prática uma política pública de disseminação do conhecimento legislativo de proteção à criança e ao adolescente. Não se trata, aqui, de criar um ambiente de rivalidade entre professores e alunos, mas antes de retirar o véu da ignorância com relação aos reais direitos e deveres da criança e do adolescente. Ao se obter o conhecimento específico do Estatuto, o próprio educador saberá se comportar diante de situações difíceis com crianças e adolescentes. Além disso, informar as crianças e aos adolescentes de que eles não possuem apenas direitos mas também deveres é condição essencial para uma aplicação realística do Estatuto. A medida de política pública é de primeira ordem, porque visa a dar publicidade e transparência a um relevante instrumento legislativo. Referência: art. 1º.
Gestão e Liderança
O gestor da unidade escolar deve providenciar o exemplar uma vez que a finalidade de universalizar o conhecimento sobre a proteção integral à criança e ao adolescente age diretamente na construção de uma ambiente de harmonia entre professores e alunos. Ademais, acaba por desmistificar o instrumento legal como sendo um mecanismo de sujeição do professores aos caprichos das crianças e dos adolescentes. E, do lado da criança e do adolescente, visa a capacitá-los para a sua ação em família e na sociedade. Eles passam a conhecer seus reais direitos e deveres e, assim, a poder exigir de quem os educa tanto em casa quanto na escola a medida exata de seus direitos e assumir, responsabilmente, o dever de cumprir suas obrigações escolares e familiares. A disseminação do conteúdo legislativo contribui para a formação de cidadãos mais críticos e mais capacitados para a vida em sociedade. Referência: Art. 2º.

Lei n.º 13.829, de 16.11.06

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas de primeiros socorros nas escolas públicas de ensino médio e fundamental no Estado do Ceará.

Currículo e Desenvolvimento Profissional

As unidades públicas de ensino médio e fundamental devem ministrar obrigatoriamente aulas de primeiros socorros aos seus alunos. A inclusão deste conteúdo será feita extracurricularmente. Para oferecer este conteúdo, será necessário que haja profissionais habilitados e competentes para a matéria. Ao criar, via lei, conteúdo extracurricular, pretende-se, ao que tudo indica, capacitar o aluno para sua inclusão na sociedade de modo a não se omitir diante de situações que coloquem em risco a vida do próximo. No entanto, o valor da inclusão desse conteúdo não está no fato de capacitar o jovem para atuar como paramédico, mas sim no fato de se sensibilizar o jovem para prestar socorro e não se omitir diante de situações emergenciais.

Referência: Art. 1º e art. 3º.

Avaliação e planejamento

O processo de avaliação das aulas de primeiros socorros, de acordo com a lei, culmina com a atribuição de nota no quesito disciplina e comportamento, tendo em conta o seu caráter extracurricular.

Referência: Art. 2º.

Lei n.º 13.851, de 21.12.06

Estabelece normas para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 12 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dá outras providências.

Política e Instituições

O poder público estadual, atuando no combate a evasão escolar, zelará pela permanência dos alunos matriculados no ensino fundamental por meio do desenvolvimento de ações integradas entre os estabelecimentos de ensino, os Órgãos Estaduais de Educação, os Conselhos Tutelares Municipais e o Ministério Público Estadual, que adotarão, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias. Nesse sentido, observa-se o princípio da cooperação para a ação integrada entre os órgãos responsáveis pela retenção do aluno no ensino fundamental. O início do elo dessa corrente de responsabilidade pela manutenção da criança na escola é atribuído ao gestor do estabelecimento de ensino e às suas conexões com outras instituições e, ao fim da corrente, encontra-se o Ministério Público que tem competência para responsabilizar pais ou responsáveis por não manter ou não dar condições de possibilidade de a criança freqüentar a escola. É preciso percorrer todas as instâncias oficiais para que se cuide de evitar a infreqüência e a evasão escolar.

Referência: Art. 1º.

Gestão e Liderança

O gestor da educação pública deverá cumprir suas atribuições dispostas nesta lei para que o combate a evasão escolar seja realizado da maneira mais eficiente possível. Nesse sentido, ele deve, após apurar a ausência do aluno por 5 (cinco) dias letivos consecutivos ou 10 (dez) dias alternados no mês, entrar em contato com a família ou responsável pelo aluno faltoso, com vistas a promover o imediato retorno e a regular freqüência à escola. Se assim não o fizer, o gestor torna-se responsável administrativamente, estando sujeito a penalidades derivadas do mau exercício de suas funções administrativas. Além disso, o dirigente do estabelecimento de ensino remeterá ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos cujo número de faltas ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei, nos termos do art. 12, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Enfim, é dever do gestor atuar no sentido de utilizar todos os meios disponíveis para que a criança e o adolescente não venham a abandonar os estudos.

Referência: Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º.

Lei nº 13.513, de 19.07.04

Dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão, de Diretor junto às Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências.

Política e Instituições

O provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Estaduais do Ensino Básico será efetuado, mediante processo de escolha e indicação de candidato ao Governador do Estado, tendo por base o princípio democrático que deve orientar a escolha dos diretores nas unidades de ensino. O processo de escolha e indicação para o provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Estaduais do Ensino Básico será realizado em duas etapas. A primeira etapa consiste em avaliação escrita e exame de títulos, de caráter eliminatório, ao passo que a segunda etapa caracteriza-se pela realização de eleição direta e secreta, mediante sufrágio universal, podendo dela participar apenas os candidatos que obtiverem, na etapa anterior, média igual ou superior a 6,0 (seis), numa escala de zero a 10,0 (dez).

Poderão votar no processo de escolha e indicação de candidato a Diretor: os alunos regularmente matriculados na escola, que tenham pelo menos 12 (doze) anos de idade ou que estejam cursando, no mínimo, a 5.^a série do ensino fundamental; o pai ou a mãe de aluno regularmente matriculado na escola, ou seu responsável, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na escola; os professores e servidores efetivos lotados na Unidade Escolar; os professores contratados na conformidade da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000. É proibido o voto por representação, quer dizer, os impossibilitados por qualquer motivo de comparecerem ao pleito não podem mandar representantes para exercerem o direito pessoal e intransferível de votar. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade Escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função. O candidato a Diretor indicado pela Comunidade Escolar, assim como os demais membros do Núcleo Gestor selecionados serão nomeados para os cargos em comissão, pelo Governador do Estado, para um período de 4 (quatro) anos, sendo que para o cargo de Diretor será permitida uma recondução consecutiva e duas alternadas. A nomeação em questão não retira a natureza jurídica do cargo de provimento em comissão de Diretor e dos demais cargos em comissão do Núcleo Gestor, podendo o Governador do Estado exonerar os respectivos ocupantes, sempre que entender conveniente e oportuna a medida para a Administração Estadual. Durante o exercício do cargo em comissão, o Diretor e os demais membros do Núcleo Gestor terão seu desempenho avaliado anualmente, em procedimento institucional regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Referências: Art. 1º; parágrafo único do art. 1º; Art. 2º, I; Art. 2º, II; Art. 2º, § 1º; Art. 3º; Art. 4º; Art. 4º, § 2º; Art. 5º; Art. 5º, §1º e 2º; Art. 6º; Art. 7º, § 1º; Art. 8º; Art. 9º.

Lei nº 13.196, de 10.01.02

Torna obrigatória a entoação dos Hinos Oficiais do Brasil e do Ceará nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Política e Instituições
A lei em questão exige o hasteamento e o arriamento das Bandeiras do Brasil e do Ceará, assim como a entoação dos respectivos Hinos Oficiais do Brasil e do Ceará. A exigência decorre da necessidade de, no ambiente da escola pública, desenvolver um mínimo de conhecimento sobre as Bandeiras e os Hinos Oficiais como instrumento do exercício da cidadania. Afinal, trata-se de criar aqui um sentimento de pertença ao país e ao estado para, enfim, fomentar-se uma cultura de respeito à pátria e aos símbolos nacionais. Não se trata de aplicar tal lei como se fosse penalidade ao educando, mas sim como se fosse parte integrante da sua formação cívica, da constituição de sua cidadania e, sobretudo, da construção de um cidadão crítico e participativo. Referência: Lei nº 13.196, de 10.01.02
Avaliação e Planejamento
O planejamento das atividades escolares deve incluir, obrigatoriamente, a entoação dos Hinos Oficiais do Brasil e do Ceará, com o hasteamento e arriamento das Bandeiras do Brasil e do Ceará, nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Ceará, pelo menos, uma vez a cada mês. Referência: Lei nº 13.196, de 10.01.02.

Lei nº 13.197, de 10.01.02

Dispõe sobre o uso de fardamento escolar na rede estadual de ensino público.

Gestão e Liderança
O gestor da educação pública deve, em conjunto com Conselho Escolar de sua unidade de ensino, decidir sobre o uso do fardamento escolar. Referência: Lei nº 13.197, de 10.01.02.

Lei nº 13.100, de 12.01.01

Reconhece oficialmente no Estado do Ceará como meio de comunicação objetiva e de uso corrente a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dispõe sobre a implantação da LIBRAS como língua oficial na rede pública de ensino para surdos.

Política e Instituições
O reconhecimento oficialmente, pelo Estado do Ceará, da linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados é uma política pública que visa a democratizar as redes de ensino e conceder a todos os alunos oportunidades de igual acesso ao ensino. Referência: Art. 1º.
Currículo e desenvolvimento profissional
O currículo, visando atender a inclusão anteriormente dita, deverá trazer como conteúdo obrigatório a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos cursos de formação na área de surdez, em nível de 2º e 3º graus. Referência: Art. 3º.

LEI Nº 12. 997, DE 10.01.00

Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual.

Política e Instituições
<p>A presente lei institui o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual nos níveis fundamental, médio e superior. O objetivo institucional aqui consiste em, primeiramente, diagnosticar as causas da violência na escola para, num segundo momento, criar soluções para a prevenção de atos violentos no interior do estabelecimento de ensino. Na verdade, ao se institucionalizar um programa oficial de combate à violência, pretende-se articular todos os segmentos da comunidade envolvidos para, assim, realizar uma ação mais eficiente e mais produtiva na disseminação da harmonia social. Ensinar a criança e o jovem a reconhecer os limites de sua ação em relação ao outro e internalizar neles um sentimento de consideração e respeito pelo outro, por mais diversos que sejam seus interesses, suas convicções e seus projetos, contribuem para a construção de indivíduos mais conscientes e de comunidades mais harmoniosas.</p> <p>O apoio as atividades dos grupos de trabalho nas instituições de ensino poderá ser realizado pelo Poder Executivo através parcerias com empresas, entidades governamentais, obedecidos os requisitos legais.</p> <p>Referência: Arts. 1º e 8º.</p>
Gestão e Liderança
<p>O gestor da educação pública desenvolverá rotinas administrativas efetivas que virão a contribuir para o desenvolvimento de valores e atitudes que possam erradicar a violência em sua instituição. Nesse sentido, caberá ao gestor público preparar campanha permanente de combate à violência nas instituições de ensino, com organização de calendário anual de atividades.</p> <p>Referência: Art. 3º.</p>
Avaliação e Planejamento
<p>Entre os objetivos do Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual está a formação de grupos de trabalho para avaliar o problema da violência no âmbito escolar e apontar possíveis soluções e o desenvolvimento de ações educativas de prevenção da violência.</p> <p>Referência: Art. 1º, Art. 2º, I e II.</p>
Currículo e desenvolvimento profissional
<p>Os objetivos do Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual devem se fazer presentes também na gestão dos currículos da educação básica. Noções de direitos humanos e cidadania e atividades de arte-educação devem ser integrados aos currículos como forma de prevenção à violência escolar. A capacitação dos professores, bem como dos servidores e da própria comunidade escolar para a prevenção da violência escolar é condição essencial para a efetivação de um programa coerente e consistentemente articulado entre os vários segmentos da comunidade escolar.</p> <p>Referência: Art. 2º, III e IV, Art. 2º, VI.</p>

Lei nº 12.452, de 06.06.95

Dispõe sobre o Processo de Municipalização do Ensino Público do Ceará e dá outras providências.

Política e Instituições

Do ponto de vista político-institucional, o Estado e o Município firmarão acordo, de duração plurianual, que formalizará a adesão da municipalidade ao desenvolvimento da educação básica. Para concretizar essa adesão, o município deverá realizar um processo de capacitação para sua organização, que compreenderá: criar ou revitalizar Secretaria Municipal de Educação; elaborar o Plano de Educação do Município; aplicar, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; revisar ou implantar o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos e Carreiras; criar e dinamizar o Fundo Municipal de Educação; criar e manter Conselho ou Comissão Municipal de Educação; criar e manter Conselhos Escolares; e firmar Acordo de Colaboração Mútua com o Governo Estadual. O Estado deverá atuar em cooperação com o município para auxiliar o processo de capacitação através de cooperação técnica e assistência financeira ao Município.

Segundo a referida lei, é responsabilidade do município administrar a educação infantil e o ensino fundamental, com a colaboração do Estado; formular planejamento da rede física; assumir a construção, ampliação, o equipamento e a manutenção de escolas, salas e outras dependências da educação infantil e do ensino fundamental público; e encarregar-se da admissão, por concurso público, de pessoal de magistério e técnico-administrativo da educação infantil e do ensino fundamental. Já o Estado tem como responsabilidades incentivar e apoiar técnica e financeiramente o Município a cumprir as suas responsabilidades; assumir a construção, ampliação, o equipamento e a manutenção de escolas, salas e dependências do ensino médio, seja com recursos próprios, seja em parceria com o Governo Federal; admitir, por concurso público, o pessoal de magistério e técnico-administrativo para o ensino médio; estabelecer, conjuntamente com o Município, a política de capacitação de recursos humanos; e fiscalizar, conjuntamente com o Município, o cumprimento das normas emanadas do Poder Público.

De acordo com o princípio da responsabilidade compartilhada entre município e estado-membro, estes devem permutar ou ceder pessoal de magistério e técnico-administrativo, para lotação exclusiva e comprovada em órgãos de educação ou escolas da rede oficial; adotar políticas que promovam um ensino capaz de garantir ao aluno um mínimo de conhecimentos úteis que sirvam à prática da vida comunitária e à elevação de sua possibilidade de renda por meio, inclusive, de políticas indutoras de ensino profissionalizante; adotar alternativas de ensino a distância, como estratégia para a universalização do atendimento escolar das séries terminais do ensino fundamental; desenvolver um programa de formação continuada de recursos humanos para a educação pública; estabelecer padrão básico de qualidade do ensino; e garantir, em parceria com os Governos Federal e Estadual ou com recursos próprios, a produção e a oferta do livro didático.

O financiamento do processo de municipalização ficará a cargo do orçamento municipal, da suplementação financeira oriunda do Governo Estadual e Federal, principalmente.

Referências: art. 1º ao 3º; Art. 4º ,I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII; Art. 5º; art. 6º; Art. 7º, I, II, III, IV; Art. 7º, §3º; Art. 8º; Art. 9º, I, II, III, IV, V,VI, VIII; art. 10, I, II, IV, VII; art. 11 ao art. 16.

Gestão e Liderança

No que diz respeito à gestão do ensino público, cabe ao poder público municipal a responsabilidade pelo levantamento anual da população com vista à chamada escolar para a matrícula. Os gestores educacionais municipais, fomentando a cooperação entre os membros da comunidade escolar, deverão zelar pelo cumprimento por parte da família da obrigação de matricular filho ou dependente e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar. Com relação à gestão administrativa das unidades escolares, a municipalização tem como diretriz a adoção de critérios e regras comuns à gestão de escolas estaduais e municipais, com vistas à implantação de uma rede única e integrada de escolas públicas.

Referências: Art. 7º, V; Art. 7º, § 2º; Art. 10, III.

Avaliação e Planejamento

No que concerne ao planejamento escolar, o ato de municipalizar a educação apresenta relevantes conseqüências para a organização e sistematização da educação básica: o planejamento educacional, sintonizado com os Planos Nacional e Estadual de Educação, Planos Municipais de Educação e com os diversos Planos das demais áreas; a participação da sociedade no planejamento, acompanhamento, na avaliação e gestão da escola e da educação; e a utilização do Fundo Municipal de Educação e do Fundo Estadual de Educação como instrumentos privilegiados e exclusivos a toda e qualquer operação contábil e financeira.

A municipalização do ensino requer um processo de capacitação do município para sua organização. A necessidade da implantação de um processo contínuo de avaliação da qualidade de ensino é, a partir dessa lei, exigência intransponível. A avaliação da qualidade de ensino será de responsabilidade do Estado e do Município e acontecerá, com a colaboração de diversas instituições, inclusive as universitárias.

Os resultados da municipalização do ensino serão avaliados para identificar as necessidades de compensação financeira e cooperação técnica, aferir a aprendizagem de conteúdos dos alunos do ensino fundamental e definir mecanismos de responsabilização e prestação de contas.

Referências: Art. 4º, IX; Art. 9º, VII; Art. 10, VI.

Currículo e desenvolvimento profissional

Entre as responsabilidades do Município no momento em que este aderir ao processo de municipalização do ensino está a de adotar os conteúdos mínimos para o ensino fundamental definidos pelo órgão competente, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais nacionais, regionais e locais. Sua atuação deverá estar dentro do Acordo de Colaboração Mútua.

O processo de Municipalização do Ensino Público do Ceará tem, entre as suas diretrizes, a valorização do profissional da área de educação pública tanto no contexto de formação inicial e continuada, quanto no desempenho profissional e na qualificação da carreira.

Referências: Art. 7º, VI; Art. 7º, § 1º; Art. 10, V.

DECRETO nº 29.451, de 24 de setembro de 2008

Dispõe sobre o processo de escolha e indicação dos integrantes dos núcleos gestores das escolas da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

Política e Instituições

O processo de escolha e indicação para provimento do cargo em comissão de Diretor junto às escolas públicas estaduais de educação básica constitui-se em concretização do princípio constitucional da gestão democrática da escola. Nesse contexto, cabe afirmar que o desempenho do diretor e dos coordenadores escolares será avaliado anualmente, por meio de procedimento institucional definido pela Secretaria da Educação, ficando os membros do núcleo gestor passíveis de exoneração caso não satisfaçam os critérios mínimos de avaliação exigidos. Por essa perspectiva político-institucional, regular e definir as bases do processo de escolha dos dirigentes e gestores da escola pública representa um marco na construção de procedimentos democráticos cujo objetivo central é garantir a qualidade do ensino básico a partir de constantes discussões públicas das ações, dos métodos e das intervenções realizadas pelo gestor educacional.

O processo de escolha e indicação para provimento dos cargos em comissão de Diretor e de Coordenador Escolar junto às escolas públicas estaduais será realizado em conformidade com a Lei nº 13.513, de 19 de julho de 2004, com este Decreto e com as demais normas complementares a serem fixadas pela Secretaria da Educação - SEDUC. O processo constará de duas etapas. A primeira, conforme já explicitado em outro momento, servirá para constituir um banco de gestores escolares aptos a exercerem quaisquer das funções de direção e de coordenação escolar. Quanto à segunda etapa, ocorrerá eleição direta e secreta, aplicada somente ao provimento do cargo de Diretor. A seleção pública consiste de avaliação de conhecimentos e de experiência profissional, aferidos por meio de provas escritas e exame de títulos a serem realizados por instituição credenciada pela SEDUC.

Para concorrer a uma vaga na composição do banco de gestores escolares, o candidato deverá atender às seguintes exigências: não ter sofrido aplicação de penalidade, por força de procedimento administrativo disciplinar, cível ou criminal no quadriênio anterior ao pleito, possuir diploma de nível superior (graduação), e ter experiência mínima de dois anos de efetivo exercício no magistério, devidamente comprovada. Se o candidato desejar concorrer ao cargo de Diretor deverá também preencher os requisitos da Resolução nº 414/2006 – CEC.

A segunda etapa do processo, exclusiva para o provimento do cargo de Diretor, consistirá de eleição direta e secreta, pela comunidade escolar na qual poderão votar: alunos regularmente matriculados na escola, que tenham pelo menos doze anos de idade ou que estejam cursando, no mínimo, o 6º ano do ensino fundamental ou etapa correspondente a este (de acordo com a lei, seria a quinta série do ensino fundamental); alunos estes que tenham sido matriculados no estabelecimento há no mínimo três meses; professores e servidores do quadro permanente lotados na escola em efetivo exercício de suas funções; professores em regime de contrato temporário, lotados na escola há, no mínimo, seis meses; e pais ou mães ou responsáveis pelo aluno matriculado na escola, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar, que deverão se cadastrar como eleitores dentro do prazo previsto. Será anulada a eleição na escola em que não comparecerem, no mínimo, sessenta por cento dos eleitores cadastrados. Todo o processo de eleição de diretor será organizado por Comissões de âmbito estadual, regional e escolar. O processo eleitoral restringir-se-á, única e exclusivamente, à comunidade escolar, sendo vedada a participação de quaisquer organizações partidárias, sindicais, associativas, religiosas, empresariais e de qualquer natureza externa à comunidade escolar.

Referência: Art. 1º; Art. 2º; Art. 3º; Art. 4º; Art. 5º; Art. 6º; Art. 7º; Art. 8º; Art. 9º; Art. 13.

Gestão e Liderança

O candidato indicado para o cargo de Diretor selecionará no banco de gestores constituído na etapa de seleção pública os demais integrantes de sua equipe. Quando da transmissão do cargo, o núcleo gestor em exercício deverá entregar ao novo diretor o balanço financeiro, o acervo documental e o inventário do material e dos bens móveis existentes na Escola, devidamente protocolados e assinados, após conferência, pelo novo diretor e pelo presidente do Conselho Escolar. Para serem nomeados, os integrantes do núcleo gestor devem estar em dia com a prestação de contas da administração escolar anterior. No ato de nomeação, o candidato indicado a qualquer dos cargos do núcleo gestor deverá assinar uma declaração atestando disponibilidade para uma jornada de trabalho de oito horas diárias, alternadas nos três turnos escolares.

Referência:; Art. 10; Art. 11; Art. 12.